



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

PROCESSO: 152.00035318/2024-16

INTERESSADO: SUPERVISÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO DE EX-SERVIDOR

PARECER: CJ/SPPREV n.º 68/2025

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, MENTAL OU GRAVE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). Arts. 14, IV, § 3º, e 17, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 1.354, de 6 de março de 2020. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Qualificação de pessoas com essa síndrome clínica como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Imprescindibilidade, contudo, de comprovação da presença de deficiência intelectual, mental ou grave mediante inspeção por junta médica pericial indicada pela São Paulo Previdência - SPPREV, conforme estabelecido em regulamento. Arts. 30, IV, e 31 do Decreto Estadual nº 65.964, de 27 de agosto de 2021.

Senhora Procuradora Chefe,

1. Consulta-nos a Gerência de Pensões de Ex-Servidores Públicos da São Paulo Previdência, com o endosso da respectiva Diretoria de Benefícios, se, na hipótese de dependente com transtorno do espectro autista, pode-se dispensar a perícia médica oficial quando existente relatório médico particular apontando esse diagnóstico, e em caso positivo, “se é possível tal dispensa tanto em caso de laudos particulares quanto públicos e quais os requisitos deverão constar desses laudos”¹.

¹ Despacho de encaminhamento 0050481438.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

2. Narra o órgão consulente que, no caso concreto documentado nos autos, não obstante o dependente nascido em 22.02.2022 tenha requerido habilitação à pensão por morte na condição tanto de filho e como de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o benefício foi concedido apenas na qualidade de filho menor de vinte e um anos de idade.

3. Contudo, informa que o requerente apresentou relatório médico particular em que consta o diagnóstico CID F84.0 (transtorno do espectro autista), razão por que “foi aberta reinclusão para fins de recálculo do benefício nos termos do art. 17, § 2º da LC 1.354/20”.

4. Ao aportar nesta Consultoria Jurídica, instruído com cópias do procedimento de concessão de pensão², o expediente foi-me distribuído para exame e manifestação³.

É o relatório do essencial.

5. A Lei Complementar Estadual n.º 1.354, de 6 de março de 2020, que rege o benefício de pensão por morte no caso dos autos⁴, estabelece ser dependente do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte, “o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor” (art. 14, IV).

6. Prescreve o mesmo diploma legal, ainda, fórmula específica de cálculo da pensão na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, desta forma:

² Documento Legado e-Ambiente 61383259 Protocolo - 61383259 (0050481275).

³ Despacho Distribuição (0051639624).

⁴ De acordo com a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Artigo 17 - A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

[...]

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" será equivalente a:

1 - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

2 - a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

[...]

7. No caso concreto objeto da consulta, observa-se que o requerente, filho do instituidor do benefício previdenciário, assinalou desde logo a condição de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, como consta do requerimento de pensão protocolizado em 22.04.2024.

8. Pouco mais tarde, em 08.05.2024, renovou o requerimento, desta vez instruído com laudo médico particular, firmado por neuropediatra em 30.08.2023, em que a médica atesta ser ele, o requerente, pessoa com transtorno de espectro autista (TEA), condição albergada pela Classificação Internacional de Doenças (CID-10) sob código F84.0.

9. Não há dúvida de que, do ponto de vista legal, a pessoa com transtorno do espectro autista deve ser considerada pessoa com deficiência.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Nesse sentido, a Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prescreve expressamente:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; fôlência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (Incluído pela Lei n.º 13.977, de 2020)

(g.n.)

10. A mesma lei prevê a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Cliptea), expedido pelos órgãos executivos responsáveis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante requerimento acompanhado de relatório médico, “com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR em 10/02/2025 às 13:18:13 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/AE15F22F-5C0D-422E>

Página 4 de 9



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

especial nas áreas de saúde, educação e assistência social” (art. 3º-A, incluído pela Lei n.º 13.977/2020).

11. Contudo, não é qualquer tipo de deficiência que induz aos favores instituídos pelos mencionados arts. 14, IV, e 17, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 1.354, de 6 de março de 2020, senão, como neles expressamente indicado, a deficiência *intelectual, mental* ou *grave*.

12. A respeito das expressões *deficiência intelectual* ou *deficiência mental*, vale notar que, não obstante sejam intercambiáveis, o uso da primeira vem sendo preferida ao menos desde que a Organização Pan-Americana de Saúde e a Organização Mundial de Saúde (OMS) aprovou a “Declaração de Montreal sobre Deficiência Intelectual”, no ano de 2004⁵.

13. Ainda assim, ao contrário do que poderia sugerir o senso comum, nem todo indivíduo com transtorno do espectro autista, embora seja considerado legalmente pessoa com deficiência, apresenta deficiência do tipo *intelectual* (ou *mental*). Como observam estudiosos do assunto,

O TEA [transtorno do espectro autista] representa um conjunto de transtornos, com alta variabilidade da triade sintomatológica constituída por déficits de interação social, déficits da linguagem/comunicação e distúrbios de comportamento (DIAGNOSTIC..., 2013). Os impactos relacionados ao baixo funcionamento intelectual e adaptativo são comportamentos indesejados, como a dificuldade de lidar com situações novas, a agressividade, a auto estimulação e o baixo desempenho escolar (CHAKRABARTI, FOMBONNE, 2005; FOMBONNE, 2009).

Pessoas com TEA e DI [deficiência intelectual] têm necessidades diferentes de indivíduos com DI ou TEA isolados (CARMINATI et al. 2007; GILCHRIST et al. 2001). Assim, fazer essa caracterização do perfil de crianças com TEA e DI é muito mais do que um exercício acadêmico. **Três**

⁵ MILIAN, Queila Guise et al. Deficiência intelectual: doze anos de publicações na base SciELO. *Rev. psicopedag.*, São Paulo, v. 30, n. 91, p. 64-73, 2013. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862013000100008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 6 fev. 2025.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

grupos distintos podem ser identificados: pessoas que apresentam DI, pessoas com TEA e as pessoas com TEA e DI (NOTERDAEME, EUDERS, 2009).

A combinação de TEA e DI apresenta muitos desafios e déficits em vários comportamentos e habilidades, que não são observados em indivíduos que apresentam somente o TEA ou somente a DI (BOUCHER et al. 2008). O foco, portanto, tem sido, principalmente, em identificar o funcionamento cognitivo, que está associado com os comportamentos, que permitem ao indivíduo ser mais autossuficiente. A comorbidade do TEA com DI aumenta o nível de dependência para atividades de vida diária, diminui as chances para inserção escolar e no trabalho. Os estudos mostram um pior funcionamento adaptativo e sintomas mais graves do autismo, quando a DI está associada (SCHATZ, HAMDAN-ALLEN, 1995; BOLTE, POUSTKA, 2002; MATSON et al. 2003; FODSTAD, MATSON, 2008).⁶

14. Nos Manuais Merck (MSD), que constituem vasta referência na área médica tanto para profissionais como para o público em geral, extrai-se de artigo publicado na Versão Saúde para a Família, traduzido do inglês:

Mito n.º 2: Todas as pessoas com TEA também têm deficiência intelectual

Deficiência intelectual e TEA são diferentes. Deficiências intelectuais são mais comuns em indivíduos com TEA, mas nem todos com TEA têm uma deficiência intelectual e nem todos com deficiência intelectual têm TEA. O transtorno do déficit de atenção/hiperatividade (TDAH) é outro quadro clínico que frequentemente, mas nem sempre, se sobrepõe ao TEA.

Os sintomas que alinham esses quadros clínicos normalmente se tornam evidentes um pouco mais tarde na vida. Para os pais, o primeiro sinal a observar é o atraso no desenvolvimento da linguagem. Outros indicadores iniciais incluem comportamentos repetitivos, necessidade de rotinas e diferenças de processamento sensorial em torno de coisas como ruído, luz e textura. Mas é importante ter em mente que

⁶ FREITAS, Patrícia Martins de et al. Deficiência intelectual e o transtorno do espectro autista: fatores genéticos e neurocognitivos. *Pedagogia em Ação*, v. 8, n.º 2, 2016, g.n. Disponível em <https://periodicos.pucminas.br/index.php/pedagogiacao/article/view/13140>. Acesso em 6 fev. 2025.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR em 10/02/2025 às 13:18:13 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/AE15F22F-5C0D-422E>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

essas coisas podem ser sinais de uma ampla variedade de doenças. E, em muitas crianças, esses sinais não são sinais de nada.⁷

15. Em harmonia com esse entendimento, a 11ª revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-11) da Organização Mundial da Saúde, que entrou em vigor em janeiro de 2022, passou a referir-se ao “Transtorno do Espectro do Autismo” (código 6.A02) com subdivisões que variam entre a presença e a ausência de deficiência intelectual. Sob a rubrica 6.A02.0, por exemplo, foi mencionado o “Transtorno do espectro autista sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com deficiência leve ou inexistente da linguagem funcional”⁸.

16. É dizer: a pessoa com a síndrome clínica em questão (TEA) pode manifestar certos tipos de deficiência, como comprometimento de linguagem funcional, que não se caracterizam, do ponto de vista da ciência médica, como deficiência *intelectual* (DI). Tampouco exibirá, necessariamente, deficiência *grave*, na medida em que o autismo comporta diferentes níveis de comprometimento de habilidades psicossociais e de autonomia.

17. É o que registra, aliás, o Manual de Atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (são nossos os destaques):

É importante dizer que as manifestações do TEA são variadas. Cada pessoa com autismo possui a própria individualidade e forma de apresentação da sua condição.

Existem autistas que não falam, autistas que repetem o que ouvem e outros que falam muito bem, mas que nem sempre conseguem participar plenamente de uma situação de comunicação – como uma roda de conversa entre amigos, por exemplo.

⁷ SULKES, Stephen Brian. *Esclarecendo os mitos mais comuns sobre o transtorno do espectro autista*. Disponível em <https://www.msmanuals.com/pt/casa/news/editorial/2024/08/15/15/17/clearing-up-the-most-common-myths-about-autism-spectrum-disorder>. Acesso em 6 fev. 2025.

⁸ Disponível em <https://icd.who.int/browse/2024-01/mms/pt>. Acesso em 6 fev. 2025.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Alguns autistas apresentam movimentação repetitiva de uma parte do corpo ou manipulação repetitiva de objetos. Essa movimentação geralmente os ajuda a lidar com a ansiedade e é inofensiva.

Muitos autistas têm fixações em alguns assuntos ou atividades e dedicam muito tempo a isso. Também podem apresentar pensamento rígido (opinião forte), apego a hábitos e rotinas, manias e rituais.

As alterações sensoriais também são variadas e podem gerar reações de fuga (quando não toleram algum estímulo, como ambientes cheios, por exemplo) ou reações de busca (necessidade de colocar as coisas na boca, por exemplo).

Alguns quadros de saúde orgânica ou mental **podem estar associados** ao autismo: epilepsia, síndromes genéticas, ansiedade, depressão, **deficiência intelectual** e vários outros. Ocasionalmente, a condição associada pode ocasionar provocar dificuldades adicionais ou modificar a apresentação clínica do TEA. Esse é mais um fator que contribui para que cada caso tenha particularidades únicas.⁹

18. Decorre que, nos exatos termos do art. 14, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020, em qualquer caso, “*A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por **junta médica pericial indicada pela São Paulo Previdência - SPPREV, conforme estabelecido em regulamento***” (g.n.). De sua vez, o regulamento introduzido pelo Decreto Estadual n.º 65.964, de 27 de agosto de 2021, prescreve:

Artigo 30 - Os pedidos de habilitação à pensão por morte deverão ser instruídos com os seguintes documentos, além daqueles exigidos na forma do artigo 25 deste decreto:

[...]

*IV - laudo de inspeção **elaborado por junta médica pericial indicada pela SPPREV**, para a pensão pretendida pelo dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou*

⁹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/manual-de-atendimento-a-pessoas-com-transorno-do-espectro-autista-final-23-05-22.pdf>. Acesso em 6 fev. 2025.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

grave;

[...]

Artigo 31 - O pedido de pensão por morte requerido pelo dependente indicado no inciso IV do artigo 14 da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020, será indeferido caso não esteja instruído com laudo de perícia médica para comprovação da invalidez ou da deficiência intelectual, mental ou grave a que se refere o inciso IV do artigo 30 deste decreto, ou com qualquer outro documento exigido neste decreto.

(g.n.)

19. Ante o exposto, dado o caráter cogente das normas indicadas, responde-se à consulta no sentido de que, mesmo na aventada hipótese de dependente com transtorno do espectro autista (e, pois, pessoa com deficiência nos termos da lei), não pode ser dispensada, para efeito de aplicação dos arts. 14, IV, e 17, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020, a elaboração de laudo de inspeção por junta médica pericial indicada pela autarquia previdenciária no qual se avalie a presença ou não, especificamente, de deficiência intelectual, mental ou grave.

20. À vista da complexidade e da repercussão da matéria, propõe-se a remessa dos autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral com sugestão de oitiva da Procuradoria Administrativa, na forma do art. 39, I, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado
OAB/SP nº 245.540



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

PROCESSO: 152.00035318/2024-16

INTERESSADO: SUPERVISÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO DE EX-SERVIDOR

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA PARA ORIENTAÇÃO A RESPEITO DE RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES E LAUDOS PÚBLICOS COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA E EVENTUAL DISPENSA DE PERÍCIA MÉDICA PELA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE E DEMAIS EFEITOS LEGAIS (ART. 17, §2º DA LC 1354/20).

PARECER: 68/2025

1. Aprovo o Parecer CJ/SPPREV nº 68/2025, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Encaminhem-se os autos à consideração da Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral, conforme proposto no item 20 do opinativo.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2025.

Luciana Monteiro Claudiano
Procuradora do Estado Chefe